CÓDIGO DE POSTURA DE PROPRIÁ

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS OBJETIVOS (Art. 1° ao 3º)

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES (Art. 4º)

CAPÍTULO III - DA HIGIENE NO MUNICÍPIO (Arts. 5º e 6º)

Seção I – da higiene nas vias públicas (Art. 7º ao 12)
Seção II – da higiene nas habitações (Art. 13 ao 15)
Seção III – da higiene nos estabelecimentos (Art. 16 ao 20)
Seção IV – da higiene na alimentação (Art. 21 ao 24)
Seção V – do acondicionamento, coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos (Art. 25 ao 29)

CAPÍTULO IV – DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
Seção I – dos costumes, da moralidade e do sossego público (Art. 30 ao 34)
Seção II – dos divertimentos públicos (Art. 35 ao 39)
Seção III – do trânsito público (Art. 40 ao 44)
Seção IV – do empachamento das vias públicas (Art. 45 ao 49)
Seção V – das vias urbanas (Art.50 a 54)
Seção VI – das estradas rurais (Art.55 e 56)
Seção VII – do uso do espaço público por animais (Art.57 ao 62)
Seção VIII – da arborização pública (Art.63 ao 67)
Seção IX – da extinção de insetos nocivos (Art.68 e 69)

CAPÍTULO V – DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (Art. 70)
Seção I – da preservação do solo (Art. 71 ao 74)
Seção II – da preservação dos recursos hídricos (Art. 75 ao 77)
Seção III – da preservação do ar (Art. 78 ao 81)
Seção IV – da flora e fauna (Art. 82 e 83)

CAPÍTULO VI – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E INDUSTRIA
Seção I – do licenciamento de estabelecimentos e alvarás de localização e funcionamento (Art. 84 ao 90)
Seção II – do comércio ambulante (Art. 91 ao 102)
Seção III – das feiras livres (Art. 103 ao 106)
Seção IV – do horário de funcionamento (Art. 107)

CAPÍTULO VII – DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I – da exploração de pedreiras, cascalheiras, argila e depósito de areia (Art. 108)

Subseção I – dos procedimentos administrativos (Art. 109 ao 113)

Subseção II – das obrigações do titular da concessão (Art. 114)

Subseção III – dos depósitos de areia (Art. 115 e 116)

Subseção IV – das penalidades (Art. 117)

Seção II – dos inflamáveis e explosivos (Art. 118 ao 124)

Seção III – da publicidade em geral (Art. 125 ao 139)

CAPÍTULO VIII – DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS (Art. 140 ao 148)

CAPÍTULO IX – DA NOMECLATURA DE LOGRADOUROS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS (Art. 149 ao 159)

CAPÍTULO X – DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I – da fiscalização

Subseção I – do município (Art. 160 ao 162)

Subseção II – do proprietário (Art. 163 ao 165)

Subseção III – do responsável técnico (Art. 166 ao 168)

Seção II – das infrações (Art. 169)

Subseção I – do auto de infração (Art. 170 e 171)

Subseção II – da defesa do autoado (Art. 172 e 173)

Seção III – das penalidades (Art. 174)

Subseção I – das multas (Art. 175 e 176)

Subseção II – da interdição (Art. 177)

Subseção III – da demolição, retirada e apreensão de material (Art. 178 ao 181)

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 182 ao 184)

PROJETO DE LEI N°649 DE 21 DE Agosto DE 2013.

Dispõe sobre o Código de Postura do município de Propriá, que trata da utilização dos logradouros públicos, do bem-estar, da ordem, dos costumes e da segurança pública, estabelece normas de proteção e conservação do meio ambiente, observadas as normas federais e estaduais relativas às matérias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROPRIÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º – Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura das vias, numeração das edificações e funcionamento de atividades, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Parágrafo único – O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento de normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

Art. 2º – Ao Prefeito e aos servidores municipais em geral, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º – As disposições contidas neste Código referentes à utilização das áreas, quer de domínio público ou privado, e do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais, visam:

I. Garantir o respeito às relações sociais, específicas da região;
II. Estabelecer padrões mínimos relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
III. Promover a segurança e a harmonia entre os munícipes.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º – Para efeito deste Código são adotadas as seguintes definições:

a) Perímetro Urbano de Propriá: é a porção da área do município delimitada pelo Art. 55 da Lei do Plano Diretor do município;

b) Alvará de Construção Reforma Demolição ou outros serviços de edificação: documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza a execução de obras, em conformidade com o Código de Obras e Edificações, sujeito a sua fiscalização;

c) Alvará de Localização e Funcionamento: documento que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade sujeita a regulamentação por Lei;

d) Certidões: são documentos que reproduzem peças processuais ou atestam as disposições que estejam em concordância com este Código;

e) Licenças: documentos fornecidos pela Prefeitura para informar parâmetros urbanísticos e de construção, autorizando a execução de certas obras;

f) Empachamento: ação ou efeito de obstruir ou impedir a circulação em logradouros públicos;

g) Talude: terreno inclinado, escarpa, rampa.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE NO MUNICÍPIO

Art. 5º – A fiscalização sanitária abrange especialmente a higiene, a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e canis.

Art. 6º – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor responsável elaborará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único – A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO I - DA HIGIENE NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 7º – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado pelo município diretamente, por concessão ou permissão.

Art. 8º – Os moradores são responsáveis pela construção, limpeza e conservação do passeio e sarjetas fronteiriças a sua residência, zelando pelo seu uso devido.

§ 1º - A construção de passeios deve obedecer a padrões definidos pela prefeitura e possuir piso antiderrapante.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os receptores e “bocas de lobo” dos logradouros públicos.

§ 3º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e dos veículos para a via pública, assim como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos, exceto quando acondicionados em sacos ou recipientes próprios para lixo, respeitados os preceitos da Seção V deste Capítulo.

Art. 9º – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, valetas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 10 – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I. Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

II. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV. Atirar nas vias públicas, lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

V – Deixar cair água de aparelhos de ar condicionado e de jardineiras sobre os passeios;

Art. 11 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 12 – É proibida a construção de fossas nos passeios públicos.

SEÇÃO II - DA HIGIENE NAS HABITAÇÕES

Art. 13º – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

Parágrafo único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou como depósito de lixo dentro dos limites do perímetro urbano.

Art. 14 – Não será permitido nos quintais ou pátios das edificações situadas no perímetro urbano, ou povoados, a permanência de água estagnada contaminada ou que de alguma forma comprometa a higiene das habitações vizinhas.

Parágrafo único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 15 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único – Esta exigência é extensiva às chaminés de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais.

SEÇÃO III - DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS

Art. 16 - Quaisquer atividades poderão ser desempenhadas nas edificações destinadas a comércio ou prestação de serviços, observando-se a Lei de Uso e Ocupação do Solo, desde que:

I - não comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;

II - não produzam ruído acima do admissível considerado por lei.

III - não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;

IV - eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

Art. 17 – Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada utilização ou poderão ser usados descartáveis.

Art. 18 – Os hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, deverão cumprir as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 19 – Não será permitida a existência de cocheiras, estábulos e pocilgas dentro do perímetro urbano, e as existentes na área rural do município deverão obedecer ao seguinte:

I. Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para água das chuvas;

II. Possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve receber tratamento ou ser diariamente removida para local apropriado;

III. Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

IV. Manter completa separação entre possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

V. Obedecer a um recuo de pelo menos 15,00 (quinze) metros dos limites do terreno;

VI. Os depósitos de estrume serão dispostos no sentido contrário dos ventos reinantes com relação às edificações mais próximas;

Art. 20. A Prefeitura Municipal poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição.

Parágrafo único. Quando verificada a impossibilidade de recuperação da edificação, a Prefeitura poderá, motivadamente, determinar sua demolição, observados os procedimentos previstos na legislação municipal.

SEÇÃO IV - DA HIGIENE NA ALIMENTAÇÃO

Art. 21 – O município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º - Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte se processarem o manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela Legislação Sanitária vigente.

Art. 22 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 23 – É proibido ter em depósitos ou expostos à venda:

I. Aves doentias;

II. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;

III. Carnes e peixes deteriorados.

Art. 24 – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

SEÇÃO V - DO ACONDICIONAMENTO, COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 25 – Os resíduos sólidos de lixo domiciliar serão acondicionados em sacos plásticos apropriados e depositados em sacolas, latões ou cestas elevadas na via pública o tempo estritamente necessário para que seja removidos nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§ 1º - Os resíduos constituídos por materiais pérfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

§ 2º - Ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias totalmente fechadas.

§ 3º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de árvores, que devem ser removidos e transportados à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 4º - Estes resíduos poderão, no entanto, ser removidos e/ou transportados pela municipalidade, mediante pagamento de taxa própria.

§ 5º - A taxa referente aos serviços tratados no parágrafo anterior poderá ser cobrada em carnê ou guias de recolhimento, com prazo fixado e valor fixado por Lei.

Art. 26 - Os estabelecimentos comerciais, bares, hotéis e similares deverão acondicionar o lixo em recipientes fechados com capacidade máxima de 100 (cem) litros, não podendo ficar nos passeios públicos fora dos horários das coletas, principalmente na área central.

Art. 27 – Os estabelecimentos comerciais existente fora da área central, deverão padronizar os recipientes em tamanhos, cores e modelos.

Art. 28 – Os resíduos sólidos farmaco-hospitalares – lixo hospitalar serão apresentados à coleta em local pré-determinado, em recipientes apropriados e padronizados, acondicionados e identificados.

Parágrafo único – Consideram-se resíduos farmaco-hospitalares aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, necrotérios, centros de bancos de sangue, consultórios, farmácias, drogarias, centros de saúde, laboratórios de análises clínicas de anatomia patológicas e congêneres.

Art. 29 – Os resíduos sólidos tóxicos e radioativos, tais como recipientes ou vasilhames de agrotóxicos e de inseticidas, ou outros materiais comprovadamente tóxicos, serão apresentados à coleta em local pré-determinado, acondicionados e identificados.

CAPÍTULO IV
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I - DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 30 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único – As desordens, algazarras ou ruídos verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento no caso de reincidência.

Art. 31 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados neste Código.

Art. 32 - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:

I. Atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis (dB) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II. Independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis (dB), durante a noite;

III. Alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou das que lhe sucederem.

Parágrafo único. Os níveis de intensidade do som ou ruído fixados por este Código atenderão às normas técnicas oficiais e serão medidos, em decibéis (dB), pelo aparelho "Medidor de Nível de Som", (decibelímetro) que atenda às recomendações da EB -386/74 da ABNT.

Art. 33 - Não se compreendem nas proibições deste Código os ruídos produzidos por:

I. Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II. Sinos de igreja ou templo, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III. Bandas de músicas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV. Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados;

V. Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, lazer ou atrações culturais, com horário previamente licenciado.

Art. 34 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único – Excetua-se da proibição deste artigo à execução de serviços públicos, em situação de emergência.

SEÇÃO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 35 – Divertimentos públicos para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 36 _ As exposições de caráter cultural-educativa, artesanais, circos, espetáculos, shows, parques de diversões e congêneres, bem como os divertimentos públicos de qualquer natureza, somente poderão instalar-se, localizar-se e funcionar com a prévia licença.

§ 1°. O requerimento de licença de localização e funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos que a lei exigir.

§ 2°. As atividades nos logradouros públicos, identificadas no caput deste artigo, serão autorizadas pelo Poder Municipal desde que:

I. Não prejudique ou cause danos à arborização ou qualquer recurso natural, pavimentação, iluminação e ao patrimônio público;

II. Não prejudique o trânsito de veículos e circulação dos pedestres;

III. Não cause qualquer prejuízo à população, quanto ao seu sossego, tranqüilidade e segurança.

Art. 37 – Não serão fornecidas licenças para a realização de eventos com diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio menor que 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 38. A instalação de circos, parques de diversões e congêneres será feita mediante requerimento, memorial descritivo e do plano geral esquemático do posicionamento de cada aparelho, máquinas, motores e similares, barracas e seções diversas, acompanhado da(s) ART(s) do(s) responsável(is) técnico(s) pelas estruturas.

§ 1°. Os estabelecimentos de que trata este Artigo, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes e expedido o laudo de vistoria respectiva.

§ 2°. Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou aumento destas, sem a licença prévia, após a vistoria pelo órgão municipal competente.

§ 3º. Deve ser dada publicidade à capacidade de cada equipamento de forma legível e de fácil visualização.

§ 4°. As licenças para os parques de diversão, circos e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

§ 5°. A prorrogação ou renovação de licença, da qual trata o parágrafo anterior, poderá ser negada, podendo a Prefeitura por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, caso motivos de interesse público assim o exigirem.

Art. 39 – Na localização de “danceterias” ou de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população, observadas as disposições do Código de Obras e Edificações, quanto ao isolamento acústico.

SEÇÃO III - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 40 – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível, durante o dia e a noite.

Art. 41 – Compreende-se na proibição do Artigo anterior, a construção de qualquer obstáculo ou o depósito de qualquer material, inclusive os de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga ou permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 24 (vinte quatro) horas.

§ 2º - A permanência dos materiais na via pública por tempo superior ao estabelecido no parágrafo anterior só será permitido com autorização expressa da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, com sinalização adequada, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 42 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I. Transitar conduzindo animais bravios sem os equipamentos de segurança;

II. Efetuar, nos logradouros públicos, reparos em veículos e substituição de pneus, excetuando-se os casos de emergência;

III. Estacionar veículos nos canteiros centrais, áreas verdes e passeios das vias públicas;

IV. Lavagem de veículos nas vias estruturais e arteriais;

V. Colar cartazes ou qualquer tipo de panfletos nos postes, árvores e placas de sinalização dos logradouros públicos;

VI. Fixar faixas de promoções, propagandas e eventos em árvores e postes dos logradouros públicos.

Art. 43 – É expressamente proibido danificar ou retirar placas ou sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos para identificação dos mesmos, de advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 44 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

SEÇÃO IV - DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 45 – Poderão ser armados coretos, palanques, camarotes e arquibancadas provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas e cívicas de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I. Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização e construção;

II. Não perturbarem o tráfego local;

III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela festividade os estragos porventura danificados;

IV. Não causarem danos a árvores, aparelhos de iluminação e nas redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

V. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único – Uma vez findo o prazo estabelecido no Inciso V, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 46 – A Prefeitura poderá ordenar a remoção ou deslocamento de postes de iluminação e força, de caixas postais, de telefones públicos, hidrantes de coluna, de balanças para a pesagem de veículos e outros equipamentos sempre que se constatar a sua inconveniência ou empachamento de vão ou outras limitações aos logradouros públicos.

Parágrafo único – Os elementos citados no "caput" deste Artigo somente serão instalados mediante autorização da Prefeitura, que poderá indicar a localização conveniente e as condições da respectiva instalação.

Art. 47 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, cadeiras de engraxates, os bancos e abrigos em logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 48 – As bancas para vendas de jornais e revistas ou outros artigos poderão ser permitidos, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

b) Serem de modelo padrão ou representarem bom aspecto quanto a sua construção;

c) Não perturbarem o trânsito público;

d) Serem de fácil remoção.

Art. 49 – Poderá ser permitida, a critério do Município e mediante prévia licença, a ocupação de logradouros ou passeios públicos, com mesas, cadeiras ou bancos, com finalidade comercial ou similar, observadas as seguintes condições:

I – Só poderá ser ocupada parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento licenciado;

II – Ocupação não deverá prejudicar os acessos e livre trânsito dos pedestres;

III – Deverá ser preservada uma faixa livre mínima de 1,00m (um metro) contado a partir do meio-fio.

SEÇÃO V - DAS VIAS URBANAS

Art. 50 – A construção, modificação e utilização das vias urbanas, além do previsto nesta Lei, obedecerá às imposições contidas no Capitulo VIII do Titulo II do Plano Diretor de Própria e na Lei de Parcelamento do Solo:

Art. 51 - Na utilização das vias urbanas, fica proibido:

I. Efetuar escavações nos logradouros públicos, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Poder Municipal;

II. Fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrâneos ou elevados, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos.

III. Executar qualquer tipo de mudança que impeça a servidão pública das estradas, sem prévia licença da Prefeitura;

IV. Danificar a sinalização horizontal e vertical das vias;

V. Pendurar ou colocar nas escadas, corrimões, sacadas, jardineiras, varandas ou janelas com frente para via pública, quaisquer objetos que possam causar perigo aos transeuntes;

VI. Soltar balões com mecha acesa em todo território municipal;

VII. Utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques; exclui-se da proibição à realização de competições esportivas, desde que com local ou itinerários predeterminados e autorizados pelo Município;

Art. 52 - A instalação nos logradouros públicos, de postes para sinalização e semáforos, linhas telegráficas, telefônicas ou elétricas, iluminação pública, ou para qualquer outra destinação, depende de licença prévia do Poder Municipal.

Art. 53 - O órgão municipal competente determinará o tipo de postes e o local em que devem ser colocados, respeitados os padrões adotados pelos serviços de utilidade pública, no que diz respeito à altura e estrutura desses equipamentos.

§ 1°. Todos os postes deverão receber numeração própria, de modo que sejam facilmente localizados.

§ 2°. O espaçamento dos postes obedecerá a determinações do órgão competente, sem prejuízo das normas técnicas oficiais.

§ 3°. A pintura dos postes deverá ser mantida em bom estado.

§ 4°. As linhas de luz e força deverão estar, pelo menos 6,00m (seis metros) acima do nível do solo e, nos cruzamentos, 7,00m (sete metros), distando das fachadas das edificações, pelo menos, 1,00m (um metro), respeitadas as normas oficiais vigentes.

§ 5°. Os fios de alta tensão deverão ser protegidos conforme normas técnicas.

§ 6°. O Poder Municipal poderá proibir que em determinados logradouros seja implantada rede aérea e postes para sua sustentação.

Art. 54 - Os proprietários são obrigados a consentir em seus imóveis a colocação de estais ou suportes apropriados para sustentação de linhas aéreas, em ruas cujos passeios tenham largura inferior a 1,50m, ou em outra de passeios mais largos, desde que a Prefeitura o solicite e que seja inconveniente a colocação de postes.

SEÇÃO VI - DAS ESTRADAS RURAIS

Art. 55 – É atribuição do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DENIT marcar os limites de faixa de

domínio, com o intuito de conter a erosão e permitir o crescimento da mata natural até onde não haja comprometimento da segurança da rodovia.

Art. 56 - Na utilização das estradas rurais, fica proibido:

a) Fazer qualquer tipo de alteração, como: fechar, estreitar ou mudar as estradas, sem a prévia licença da Prefeitura;

b) Impedir a livre circulação.

c) Jogar objetos que possam prejudicar os veículos e as pessoas que nelas transitam;

d) Destruir as valetas que servem de escoamento das águas pluviais;

e) Fazer escavações de qualquer natureza na área constituída na faixa lateral de domínio;

f) Desviar, através de barragens, as águas pluviais para o leito das estradas;

g) Transitar com caminhões "acorrentados".

SEÇÃO VII – DO USO DO ESPAÇO URBANO POR ANIMAIS

Art. 57 - É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos, o Poder Municipal regulamentará as condições para a circulação de animais nas vias, espaços públicos e privados.

§ 1°. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou espaços públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 2°. O animal recolhido, em virtude do disposto no parágrafo anterior, poderá ser retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 3°. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 58 - Fica proibida a criação e engorda de animais no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único. É permitida a criação de animais domésticos quando compatível com o uso residencial e adotadas as medidas sanitárias pertinentes.

Art. 59 - Na infração a qualquer um dos artigos anteriores, será imposta multa no valor de 10 (dez) valores de referência ou unidades fiscais.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Art. 60 – Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 61 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras ou quaisquer animais bravios e perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 62 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

SEÇÃO VIII - DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 63 - É considerada como elemento de bem estar público e, assim, sujeita às limitações administrativas para permanente conservação, a vegetação arbórea existente no perímetro urbano do Município de Propriá.

Parágrafo único. Consideram-se de porte arbóreo para efeito deste Código árvores com diâmetro do caule, igual ou superior a 0,20m (vinte centímetros), medido a altura de 1,00m (um metro) acima do terreno circundante.

Art. 64 - Compete ao Município a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença do Município, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecida à orientação do órgão competente sobre a espécie vegetal e espaçamento entre as árvores.

Art. 65 - A arborização será obrigatória:

I – Quando as vias tiverem largura igual ou superior a 10,00m (dez metros) com passeios de largura não inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e sem rede aérea de abastecimento de energia elétrica.

II - Nos canteiros centrais dos logradouros, desde que apresentem dimensões satisfatórias para receber arborização.

§ 1°. Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que, por sua natureza, possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

§ 2°. Não serão aprovadas edificações em que o acesso para veículos, abertura de "passagem", marquises e toldos venham prejudicar a arborização pública existente.

Art. 66 - É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

§ 1°. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado a remoção, ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§ 2°. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo órgão municipal competente.

§ 3°. A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 4°. Nas árvores das vias públicas, não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

§ 5°. Por cortar ou sacrificar a arborização pública será aplicada ao responsável multa de 20 (vinte) a 100 (cem) Valores de Referência ou Unidades Fiscais, por árvore, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente.

Art. 67 – Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular.

SEÇÃO IX - DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 68 – Todo proprietário de terreno, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros, os cupinzeiros, focos ou viveiros de moscas e mosquitos e demais animais nocivos, existentes dentro de sua propriedade.

Art. 69 – Verificada pelos oficiais da Prefeitura Municipal, infração ao que dispõe o Artigo anterior, será feita intimação ao proprietário do terreno marcando-se o prazo máximo de 20 (vinte) dias para regularização do problema.

CAPÍTULO V
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 70 – Para o exercício de seu Poder de Polícia quanto a proteção e conservação do meio ambiente, a Prefeitura Municipal respeitará a competência da Legislação e autoridade da União e do Estado.

SEÇÃO I - DA PRESERVAÇÃO DO SOLO

Art. 71 – Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos no solo, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal e dos órgãos federais ou estaduais, no que couber.

Parágrafo único – A utilização do solo como destino final de resíduos, potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pela Prefeitura ou órgão estadual, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 72 – Quando a deposição final dos resíduos exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 73 – Depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal e do órgão Estadual competente a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem em sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura

vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de recursos hídricos, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

Art. **74** – Para quaisquer movimentos de terra, deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

Parágrafo único – O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e da cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

SEÇÃO II - DA PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 75 – É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lagos.

Art. 76 – Não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e demais usos assemelhados a menos de 30,00m (trinta metros) dos cursos d'água.

Art. 77 – É proibido desviar o leito das correntes d'água bem como obstruir de qualquer forma o seu curso sem prévia licença da Prefeitura..

Parágrafo único – As águas correntes, nascidas no limite de um terreno e que correm por ele poderão ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca desviadas de seu escoamento natural ou repassadas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

SEÇÃO III – DA PRESERVAÇÃO DO AR

Art. **78** – É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal, para:

I- Treinar combate a incêndio;

II- Evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para a proteção à agricultura e à pecuária.

Art 79 – Toda fonte permanente de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizada através de chaminé.

Art. 80 – O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição de ar, de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 81 – As fontes de poluição adotarão sistemas de controle de poluição do ar, baseados na melhor tecnologia e prática disponível para cada caso.

Parágrafo único – A adoção de tecnologia para controle da poluição do ar deverá observar os padrões de emissão recomendados pelos órgãos competentes da União e do Estado.

SEÇÃO IV - DA FLORA E DA FAUNA

Art. 82 – A Prefeitura Municipal colaborará com a União e o Estado para fiscalizar a Legislação destinada à proteção da fauna e da flora, nos limites do município.

Art. 83 – A derrubada de mata dependerá de licença do IBAMA, mediante autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo único – A licença poderá ser negada se a mata for considerada de utilidade pública.

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E INDÚSTRIA

SEÇÃO I - DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 84 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas e de utilidade pública só poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo órgão competente.

§ 1°. O Alvará de que trata o caput deste artigo terá sua validade para o exercício do ano em que é expedido, obedecendo aos critérios estipulados na Legislação Tributária do Município.

§ 2°. A renovação de Alvará para os estabelecimentos mencionados neste artigo, somente será concedida pelo órgão competente, se satisfeitas as exigências contidas neste Código e demais disposições legais pertinentes.

Art. 85 - A instalação, localização e funcionamento dos diversos estabelecimentos, de que trata o artigo anterior, deverá atender às exigências da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e das demais normas municipais, sem prejuízo do disposto nas Legislações Estadual e Federal vigentes.

Art. 86 - O requerimento para concessão de Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser instruído com:

I. Nome do estabelecimento e sua razão social;

II. Nome do proprietário, arrendatário ou locatário;

III. Cópias do registro do imóvel, do contrato da locação, quando for o caso, e do documento de constituição de sociedade quando houver;

IV. Tipo de atividade e ramo;

V. Indicação dos produtos ou mercadorias usados na fabricação, estocagem ou comercialização;

VI. Habite-se da edificação que abrigará o empreendimento, inclusive especificando o uso.

VII. Área de ocupação e funcionamento da atividade;

VIII. Discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes e, quando se tratar de indústria, memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos;

IX. Comprovante de quitação de imposto predial ou territorial urbano.

Art. 87 - Qualquer licença de localização e funcionamento será sempre precedida de vistoria do local pelo órgão competente a fim de garantir o controle da poluição do ar, do solo e da água e zelar pela salubridade, segurança e sossego da vizinhança.

Parágrafo único. A concessão de licenças de localização e funcionamento para indústrias hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, dependerá da licença prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 88 - Concedido o Alvará de Localização e Funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de fácil acesso, e exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 89 - Quando ocorrer mudança do estabelecimento, mudança da atividade principal ou modificação da área de ocupação e funcionamento da atividade far-se-á nova solicitação de Alvará de Localização e Funcionamento à Prefeitura, que verificará, antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem às exigências da legislação vigente.

Art. 90 - O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

I. Quando forem prestadas falsas informações no processo de requerimento ou por processo instruído com documento falso ou adulterado;

II. Quando se tratar de atividade contrária àquela requerida e especificada na licença;

III. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, segurança, sossego e bem-estar públicos;

IV– Quando o licenciado se negar a exibi-lo à autoridade competente.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, e, se for necessário, poderá usar-se a colaboração policial, para sua efetivação.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado aquele estabelecimento que exercer atividades clandestinas, sem o competente Alvará de Localização e Funcionamento, e em desacordo com a Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e com as exigências da Legislação Estadual e Federal.

SEÇÃO II - DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 91 - Para efeitos deste Código, considera-se:

I. Comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos e em locais pré-determinados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

II. Comércio ambulante circulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;

III**. C**omércio ambulante eventual - a atividade comercial ou prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração, nunca superior a 30 (trinta) dias;

§ 1º. Enquadram-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I, deste artigo, as Feiras de Arte e Artesanato.

§ 2º. Não se enquadra na categoria de comércio ambulante o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 92 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 93 - O Alvará de Funcionamento para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nele indicado e somente será expedido em favor das pessoas que demonstrarem a necessidade de seu exercício.

Parágrafo único - Em caso de falecimento ou doença devidamente comprovada, que impeça o licenciado de exercer a atividade definitivamente ou temporariamente, será expedida licença especial, preferencialmente, ao cônjuge supérstite, companheiro(a), ou a filho(a) maior de 16 (dezesseis) anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas a normas e exigências desta subseção.

Art. 94 - Para obtenção da licença especial o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

I. Cópia dos documentos de identificação, Registro Geral – RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF e Título de Eleitor do município residente;

II. Comprovante de domicilio (carnê de iptu em nome do requente ou contrato de locação do imóvel) no município.

V. Logradouro pretendido;

VI. 02 (duas) fotos ¾ para o crachá de identificação.

Art. 95 - Habilitado o interessado, o crachá de identificação será de uso obrigatório e em local visível, sem o qual, ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 96 - A licença será requerida para um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 12 (doze) meses contínuos.

Parágrafo único - No Alvará de Funcionamento, documento de licenciamento liberado pela Prefeitura, constarão os seguintes elementos essenciais:

I- Número de inscrição;

II- Nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;

III- Indicação das mercadorias, objeto de licença;

IV- Local e horário para o funcionamento, quando for o caso.

Art. 97 - A Prefeitura Municipal, para o estabelecimento dos locais onde será permitido o comércio ambulante, levará em consideração:

a) As características de freqüência de pessoas que permitam o exercício da atividade;

b) A existência de espaços livres para exposição das mercadorias;

c) Tipo de mercadoria que será colocada à venda, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido, imediatamente próximo.

Art. 98 - Ao ambulante é vedada a comercialização de:

I. Qualquer tipo de carnes “in-natura”.

II. Fogos de artifícios ou similares;

III. Medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

IV. Óculos de grau;

V. Outros produtos sem procedência fiscal, que pela sua natureza sejam nocivos à saúde e segurança pública e aos bons costumes a juízo da administração;

Art. 99 - Ao comércio ambulante é proibido:

I. O uso de mesas e cadeiras nas vias, logradouros e praias do município;

II. O uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, equipamentos para cozinhar, fritar, ferver ou preparar alimentos comestíveis.

Parágrafo único - É permitido o uso dos equipamentos mencionados no inciso II, quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pastéis, pipoca, cachorro-quente, churros e similares possuindo extintor de incêndio em local visível e de fácil acesso e devidamente vistoriados pela Fiscalização Municipal em conjunto com a Vigilância Sanitária.

Art. 100 - Os licenciados têm obrigação de:

I. Comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;

II. Exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;

III. Só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;

IV. Manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;

V. Portar-se com respeito com o público e evitar a perturbação da ordem e tranqüilidade pública;

VI. Transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito.

Art. 101 - O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 90 (noventa) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença, bem como a não renovação em tempo hábil.

Art. 102 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta as seguintes sanções:

I. Multa de 75 (setenta e cinco) Valores de Referência ou Unidades Fiscais

II. Apreensão da mercadoria ou objetos;

III. Suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;

IV. Cassação definitiva da licença.

SEÇÃO III - DAS FEIRAS LIVRES

Art. 103 - As feiras livres destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade, por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

Parágrafo único – As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura Municipal, observando-se legislações específicas do Estado e da União.

Art. 104 - As feiras livres funcionarão nos dias, horários e locais designados pela Prefeitura Municipal.

Art. 105 - O agrupamento de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres se dará tanto quanto possível por classes similares de mercadorias.

Art. 106 - Serão obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras livres:

I. Ocupar especificamente o local e área delimitada para seu comércio;

II. Manter a higiene no seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e das imediações;

III. Manter em sua banca um recipiente de lixo;

IV. Não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;

V. Somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

VI. Observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determina as normas pertinentes;

VII. Observar rigorosamente os horários de início e término da feira livre;

VIII. Usar de respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;

IX. Não apregoar as mercadorias com algazarras nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;

SEÇÃO IV - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 107 - O Horário de abertura e fechamento das empresas comerciais, prestadoras de serviços e industriais, no município será estabelecido pelo Executivo Municipal, através de Decreto, após deliberação consensual entre as entidades patronais e dos trabalhadores, com mediação do órgão do Ministério do Trabalho no município ou região.

Parágrafo único – Do consenso estabelecido no “caput” deste Artigo será lavrado ato próprio que será encaminhado ao Poder Executivo para lavratura do Decreto pertinente.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, ARGILA E DEPÓSITOS DE AREIA

Art. 108 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, argila e depósitos de areia dependem de licença da Prefeitura, que as concederá observados os preceitos deste Código e as disposições vigentes na Legislação Federal e Estadual pertinentes.

§ 1º. O município estabelecerá regulamentação própria sobre locais, sanções e reserva de áreas para este fim.

§ 2º. Juntamente com o pedido de licença, o requerente deverá apresentar um plano de recuperação ambiental, que deverá ser implementado concomitantemente à lavra.

SUBSEÇÃO I - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109 - O aproveitamento mineral pelo regime licenciado é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver, expressa autorização.

§ 1º. A exploração de pedras para “brita” sob a classificação dada pelo Decreto 95.002 de 05/10/87, não será exclusividade do proprietário da terra.

§ 2º. A exploração mineral é restrita exclusivamente a brasileiros e firmas nacionais, conforme Artigo 176, Parágrafo Primeiro da Constituição Federal.

§ 3º. No requerimento, deverão constar as seguintes anotações:

I. Denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, rodovias, ou ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavras vizinhas, se houver, e indicação do Distrito e Localidade da exploração e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

II. Definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas, com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente 1 (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessados, com os nomes dos respectivos superficiários;

III- Planta de situação em escala 1:5000;

IV- Ventos predominantes na região.

Art. 110 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, não excedendo 2 (dois) anos, dependendo do bem mineral a ser explorado, a fim de não desestimular investimentos.

Parágrafo único – A concessão será recusada se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração.

Art. 111 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar necessárias.

Art. 112 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e acompanhado com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 113 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no local da exploração, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar danos irreparáveis à fauna, flora, cursos ou mananciais de água.

SUBSEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES DO TITULAR DA CONCESSÃO

Art. 114 - Ficará obrigado o titular da concessão, as condições gerais que constam do Artigo 47 do Regulamento do Código de Mineração, sob pena de sanções previstas na subseção VII.

Parágrafo único – Deverá o concessionário ou licenciado apresentar à Prefeitura Municipal, até 15 de março de cada ano, relatório das atividades do ano anterior, conforme Artigo 57 do regulamento do Código de Mineração.

SUBSEÇÃO III - DOS DEPÓSITOS DE AREIA

Art. 115 - É proibida a extração de areia nos cursos d'água do município, quando:

I. Causem ou possibilitem a formação de locais de estagnação de águas;

II. Modifiquem o leito ou as margens dos cursos d'água;

III. Ofereçam de algum modo, perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos cursos d'água.

Art. 116 - A exploração dos depósitos de areia em áreas urbanas ou adjacentes ao perímetro urbano, dependerá da avaliação prévia do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, pelo órgão estadual competente, o qual emitirá parecer orientativo sobre as condições de permissão ou seu indeferimento.

Parágrafo único – Deverá também incluir licença do Departamento de Patrimônio da União – DPU e demais órgãos envolvidos, quando em áreas sob o seu domínio.

SUBSEÇÃO IV - DAS PENALIDADES

Art. 117 - O não cumprimento das obrigações decorrentes dos licenciamentos e concessões, previstos neste Capítulo, implicará, dependendo da gravidade em:

I. Advertência (notificação preliminar);

II. Multa de 50 (cinquenta) à 300 (trezentos) Valores de Referência ou Unidades Fiscais;

III. A reincidência implicará na multa em dobro;

IV. Persistindo a situação, resultará em cancelamento da licença e do registro.

§ 1º. É vedado ao proprietário, ou titular do licenciamento ou concessão, cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento de outras jazidas no município, ficando a área aberta a novo licenciamento para terceiros, cumpridas as determinações da legislação superior sobre a matéria.

§ 2º. A Prefeitura solicitará supletivamente o auxílio de órgãos públicos federais e estaduais de fiscalização e controle do meio ambiente.

SEÇÃO II - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 118 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos, observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal.

Art. 119 - São considerados inflamáveis:

I. O fósforo e os materiais fosforados;

II. A gasolina e demais derivados de petróleo;

III. Os éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

IV. Os carburetos, o alcatrão e materiais betuminosos líquidos;

V. O gás metano e o gás liquefeito de petróleo (GLP);

VI. Toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135ºC (cento e trinta e cinco graus Celcius).

Art. 120 - Consideram-se explosivos:

I. Os fogos de artifício;

II. A nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III. A pólvora e o algodão-pólvora;

IV. Os fulminantes, cloretos, forminatos e congêneres;

Art. 121 - É absolutamente proibido:

I. Fabricar ou comercializar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;

II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;

III. Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 122 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura.

§ 1º. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo, de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição regulamentadas pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§ 3º. Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos deverão ser pintados de forma bem visível, os dizeres "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS – CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA" , com as respectivas tabuletas com o símbolo representativo de perigo.

Art. 123 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas centrais da cidade, exceto para carga e descarga.

Art. 124 – É expressamente proibido:

I. Soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio, balões de São João, em toda a extensão do município;

II. Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura;

§ 1º - As proibições de que tratam os Incisos I e II, poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

SEÇÃO III - DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 125 - São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os anúncios, letreiros, placas, tabuletas, faixas, cartazes, painéis, murais, *out-doors, top light,* sistema de alto-falante ou dispositivos sonoros falados ou não, transmitidos ou afixados, instalados nas vias ou logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ao público e nos imóveis particulares, edificados ou não, visíveis dos lugares públicos.

Art. 126 - Toda e qualquer propaganda ou publicidade nos termos do artigo anterior requer prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para propaganda e publicidade.

§ 1°. Será fixado por ato do Poder Executivo o valor da taxa de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º. Inclua-se ainda na obrigatoriedade deste Artigo a publicidade colocada em terrenos próprios ou de domínio privado.

§ 3°. A publicidade falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como, feitos por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

§ 4°. O prazo de validade da licença será de, no máximo, 01 (um) ano corridos, conforme o caso e a critério da autoridade competente, que poderá renovar por igual prazo.

§ 5°. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença do Município, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

6°. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na retirada e apreensão do material por parte do Poder Público, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas".

Art. 127 - Os pedidos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

I. Indicação dos locais;

II. Natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros;

III. Dimensões;

IV. Texto e inscrições;

V. Prazo de permanência;

VI. Finalidade;

VII. A apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário.

Parágrafo único - A publicidade em "outdoors" e "top light" serão normalizadas através de regulamento especifico.

Art. 128 - Os cartazes e anúncios deverão ser colocados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ 1º - Desde que não hajam modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de cartazes e anúncios independerão de autorização ou comunicação prévia.

§ 2º - Os cartazes e anúncios que não se encontrem em bom estado de conservação serão recolhidos pela Prefeitura, porém, sem prejuízo da sua licença.

Art. 129 - Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos seguintes casos:

I. Nas árvores, postes, bancos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, lixeiras, caixas de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, sinais de trânsito, passarela e grades de proteção para pedestres;

II. De qualquer forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, as igrejas, monumentos típicos, históricos e tradicionais, caracterizando-se como poluição visual;

III. Nos muros, colunas, andaimes e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de qualquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendidas as exigências legais;

IV. Pela sua natureza interfira na visibilidade ou provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

V. Nos meios-fios, passeios e leito das vias;

VI. Nas partes internas ou externas de quaisquer veículos de transporte coletivo e em táxis, pintadas ou afixadas, sem autorização prévia do Poder Executivo;

VII. No interior de cemitérios;

VIII. Quando prejudicarem a segurança dos transeuntes, a ventilação de edificações vizinhas, a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;

IX. Quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso vocabulário a ela hajam sido incorporadas;

X – Sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

Art. 130 - Os nomes, símbolos ou logotipos de estabelecimentos incorporados em fachadas por meio de aberturas ou gravadas nas paredes, em alto ou baixo relevo, integrantes de projetos aprovados, não serão considerados propaganda ou publicidade nos termos deste Código.

Art. 131 - Serão facultadas às casas de diversões, teatros, cinemas e similares a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 132 - Quando localizados em imóveis não edificados, os painéis, *out-doors*, *top light,* anúncios e similares deverão atender as seguintes exigências:

I – Manter os recuos de frente de 3,00m (três metros);

II – Manter os recuos laterais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III – Situar-se a uma altura não superior a 7,00m (sete metros) e a uma altura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), considerando a parte mais alta e a mais baixa dos *out-doors*, painéis e similares em relação ao passeio do imóvel.

Art. 133 - Sobre as fachadas só será permitida a colocação de placas, tabuletas ou letreiros discretos e referentes às atividades (negócio, profissão ou indústria) exercidas nas edificações, não sendo permitida a colocação de anúncios ou propaganda em qualquer parte dela.

Parágrafo único - Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 15% (quinze por cento) da área da fachada.

Art. 134 - Nos casos de propaganda ou publicidade colocadas ou instaladas sobre imóveis edificados ou não, que requeiram estruturas de sustentação, serão exigidos projeto e cálculo das instalações e memorial descritivo do material a ser usado, elaborados por profissionais habilitados.

Art. 135 - As propagandas e anúncios luminosos, quando atendidas outras exigências, poderão avançar de 1/3 (um terço) da largura do passeio dos logradouros públicos e da altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.

Art. 136 - É proibido dentro do perímetro urbano do Município, a partir das 22:00hs de um dia às 06:00hs do dia seguinte, manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocados a menos de 5,00m (cinco metros) de altura.

Art. 137 - No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidade já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Parágrafo único. Expirado o prazo estipulado na notificação, o Município efetuará os serviços necessários, cobrando dos responsáveis as multas aplicadas.

Art. 138 - É proibida a utilização de qualquer superfície de domínio particular ou público para publicidade, salvo se autorizada pelos proprietários ou responsáveis.

Parágrafo único – Incluem-se na proibição deste Artigo as pichações e colagens de cartazes para qualquer fim.

Art. 139 - A inobservância de qualquer dispositivo deste capítulo implicará na retirada e apreensão do material e em multa de 30 (trinta) a 100 (cem) Valores de Referência ou Unidades Fiscais, a critério da autoridade autuante.

CAPÍTULO VIII
DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 140 - Os cemitérios do município são públicos, competindo a sua fundação, polícia e administração, à Municipalidade.

§ 1º. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º. É lícito às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e Regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos à sua fiscalização.

§ 3º. Nos cemitérios do município está livre a todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as Leis vigentes.

Art. 141 - Não se fará sepultamento algum sem a Certidão de Óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

Parágrafo único - Na impossibilidade da obtenção da Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da Certidão de Óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 142 - Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º. Os jazigos nos quais não forem feitos serviços de limpeza, obras, conservação e reparos, julgados necessários, serão considerados em abandono e/ou ruína.

§ 2º. Os proprietários de jazigos considerados em ruínas serão convocados em edital e se, no prazo de 90 (noventa) dias, não comparecerem às construções em ruína, estas serão demolidas, revertendo ao Patrimônio Municipal o respectivo terreno.

§ 3º. Verificada a hipótese do § 2º, os restos mortais existentes nos jazigos serão exumados e colocados no Ossário Municipal.

§ 4º. O material retirado dos jazigos abertos para fins de exumação pertencem ao cemitério, não cabendo aos interessados o direito de reclamação.

Art. 143 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 144 - No interior dos cemitérios é proibido:

a) Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

b) Arrancar plantas ou colher flores;

c) Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

d) Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

e) Praticar o comércio;

Art. 145 - Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

a) Sepultamento de corpos ou partes;

b) Exumações;

c) Sepultamento de ossos;

d) Indicações dos jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único – Esses registros deverão indicar:

a) Hora, dia, mês e ano;

b) Nome da pessoa, a que pertenceram os restos mortais;

c) No caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e Número da Certidão de Óbito.

Art. 146 - Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 147 - O serviço funerário municipal consiste no fornecimento de ataúde, transporte de cadáver, obtenção de Certidão de Óbito, sepultamentos de indigentes e transportes de cadáveres humanos exumados.

Art. 148 - Os serviços funerários serão prestados diretamente pela Municipalidade ou por permissão ou concessão a terceiros.

CAPÍTULO IX
DA NOMENCLATURA DOS LOGRADOUROS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 149 - A denominação dos logradouros públicos do Município de Própria será dada através de Lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.

Parágrafo único. Quando a Lei limitar-se à denominação do logradouro, a localização deste com as indicações indispensáveis à sua identificação, será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 150 - Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; nomes de personagens do folclore; de acidentes geográficos, ou se relacione com a flora e a fauna locais.

§ 1°. Fica proibido denominar logradouros públicos com nomes de pessoas vivas.

§ 2°. Fica proibido denominar bairros com nomes de pessoas vivas ou mortas, ressalvadas as atuais denominações.

§ 3°. Não serão admitidas modificações na denominação já tradicional de logradouros públicos ou bairros, ressalvado o disposto no Art. 152.

Art. 151 - As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado em se tratando de pessoa, nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

Art. 152 - Serão propostas, em mensagem à Câmara Municipal, modificações às denominações que constituam duplicata, sejam nomes de pessoas vivas, ou possa originar confusão no tocante à identificação do logradouro a que se referem.

§ 1°. No caso de denominação em duplicata, deverá ser modificado o nome do logradouro considerado de menor importância, tendo em vista sua tradição, notoriedade, antiguidade, extensão ou situação.

§ 2°. Poderão ser conservadas as denominações em duplicata, já existentes, quando os logradouros que as contém sejam de categorias diversas, tais como praças, avenidas, ruas, travessas e viadutos.

Art. 153 - Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

Parágrafo único - Quando a tradição pedir a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

Art. 154 - As placas de nomenclatura serão colocadas, após a oficialização do nome do logradouro público.

§ 1°. No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina e sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§ 2°. Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pela Prefeitura, por ocasião do "habite-se", a colocação das placas respectivas, às expensas do proprietário.

Art. 155 - Cabe ao Poder Municipal a determinação da numeração dos imóveis, respeitadas as disposições deste Código.

Art. 156 - A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.

§ 1º. Considera-se como eixo de uma praça ou largo o eixo de sua parte carroçável.

§ 2º. O número de cada edificação corresponderá à distância métrica, medida sobre o eixo do logradouro, desde o início deste até o final da testada do lote;

§ 3º. A numeração será par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro;

§ 4º. Ao coincidir o número dos dois lados da rua, subtrair-se-á em um do lado esquerdo;

§ 5º. Os casos especiais ficarão a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 157 - É obrigatória a colocação da placa de numeração de tipo oficial ou artístico com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) acima do nível da soleira de alinhamento e a distância maior de 10,0m (dez metros) em relação ao alinhamento;

§ 1º. Quando, em uma mesma edificação, houver mais de um elemento independente – apartamentos, cômodos ou escritório – e quando, em um mesmo terreno, houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração de entrada pelo logradouro público;

§ 2º. Nas edificações com mais de um pavimento onde hajam unidades independentes, os números serão distribuídos com três ou quatro algarismos, devendo o algarismo de classe de centenas e dos milhares indicar o número do pavimento, considerando sempre o pavimento térreo

como o primeiro pavimento, e o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento;

Art. 158 - A Prefeitura Municipal procederá, a pedido dos interessados, a revisão da numeração já existente nos logradouros e de acordo com o que dispõe este Capitulo.

Parágrafo único – São considerados interessados, os moradores do logradouro em questão ou o serviço público de entrega e endereçamento postal.

Art. 159 - Incorrerá em multa àquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizar o Município pelo prejuízo causado.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I – DA FISCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I – DO MUNICÍPIO

Art. 160 - Cabe ao Município a aprovação dos projetos fiscalização de instalações através de articulação com as repartições e concessionárias de serviço público, observando as disposições deste Código e seu Regulamento, bem como os padrões urbanísticos definidos pelo Código de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 161 - O Município licenciará e fiscalizará a execução, a utilização e a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade, das edificações e dos espaços de usos públicos e privados, não se responsabilizando, em caso de área particular, por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, execução e /ou utilização.

§ 1º. A fiscalização será exercida por agentes credenciados pela Prefeitura, ficando assegurado o seu acesso ao local, mediante apresentação da identidade funcional ao proprietário, o responsável técnico ou os seus prepostos.

§ 2º. Detectado pela fiscalização do Município, problemas de segurança e/ou irregularidade, o Poder Público intimará o proprietário ou responsável pelo imóvel para as providências necessárias.

§ 3º. Caso não sejam tomadas às providências pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, no prazo estabelecido pela fiscalização, o Poder Municipal tomará as seguintes providências:

I – Embargo ou suspensão das atividades;

II – Demolição, retirada de material e apreensão, cobrando as despesas pelo serviço.

Art. 162 - O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso a todas as informações contidas na legislação urbanística municipal, considerando este

Código, o Código de Obras e Edificações, o Código de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, o Plano Diretor Participativo e demais Leis que se fizerem necessárias.

SUBSEÇÃO II – DO PROPRIETÁRIO

Art. 163 - O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação e reconhecimento do direito de propriedade por parte do Município.

Art. 164 - É de responsabilidade do proprietário a contratação de profissional(is) devidamente habilitado(s) para elaborar e executar os projetos e as instalações.

Art. 165 - O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste Código e das Leis municipais pertinentes.

SUBSEÇÃO III – DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 166 - O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros a execução de todas as condições previstas no projeto e nas instalações aprovadas de acordo com este Código e demais normas técnicas pertinentes.

§ 1º. A responsabilidade técnica do(s) autor(es) do(s) projeto(s) tem início, respectivamente, a partir da data do protocolamento do pedido de licença para construção e do início da execução do projeto.

§ 2º. Durante a execução, ocorrendo modificações que alterem a concepção do projeto e estejam em desacordo com a legislação vigente, é obrigação do(s) autor(es) comunicar por escrito à Prefeitura a isenção de sua responsabilidade técnica em relação às modificações inseridas irregularmente.

Art. 167 - O responsável técnico, ao afastar-se da responsabilidade, deverá entregar à Prefeitura, no prazo de 07 (sete) dias úteis, documento que ateste o desvinculo para com os serviços contratados e as razões que justificam o afastamento.

Art. 168 - O responsável técnico pela execução, responde por:

I – Emprego de material inadequado;

II – Problemas estruturais decorrentes de execução inadequada do projeto;

III – Inobservância das normas da ABNT e quaisquer das disposições deste Código, referente à execução de obras.

Parágrafo único. O responsável técnico e o proprietário respondem, solidariamente, por:

I – Não cumprimento das especificações técnicas constantes nos projetos aprovados;

II – Transtorno ou prejuízos causados às edificações vizinhas durante a execução do serviço;

III – Danos causados a terceiros e a bens patrimoniais da União, Estado ou Município, em decorrência da execução do serviço.

SEÇÃO II – DAS INFRAÇÕES

Art. 169 - Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo governo municipal no exercício regular do seu poder de polícia.

§ 1°. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2°. A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§ 3°. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

SUBSEÇÃO I – DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 170 - Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.

§ 1°. O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as seguintes informações:

I. Endereço da atividade ou imóvel;

II. Nome do responsável pela infração;

III. Data da ocorrência;

IV. Descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;

V. Multa aplicada;

VI. Intimação para a correção da irregularidade;

VII. Prazo para a apresentação de defesa;

VIII. Identificação e assinatura do autuante e do autuado e de testemunhas, se houver.

§ 2°. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 171 - A notificação da infração deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 1º. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem a aceitação dos seus termos.

§ 2º. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem impedirá a tramitação normal do processo.

SUBSEÇÃO II – DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 172 - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1°. A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§ 2°. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 173 - Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

SEÇÃO III – DAS PENALIDADES

Art. 174 - As infrações aos dispositivos deste Código serão sancionadas com as seguintes penalidades:

I. Multa;

II. Embargo da atividade;

III. Interdição de edificação ou dependência;

IV. Demolição, retirada e apreensão de material.

§ 1°. A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2°. A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3°. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

SUBSEÇÃO I – DAS MULTAS

Art. 175 - Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1°. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2°. A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 3. Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 4°. As reincidências terão o valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 176 - As multas previstas neste Código serão calculadas com base na Unidade Fiscal do Município, e serão regulamentadas pelo Poder Público.

§ 1°. Qualquer infração a este Código não detalhada nesta Lei será regulamentada por Decreto.

§ 2°. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

I. A maior ou menor gravidade da infração;

II. Suas circunstâncias;

III. Antecedentes do infrator.

SUBSEÇÃO II – DA INTERDIÇÃO

Art. 177 - Um estabelecimento ou unidade habitacional, deverá ser interditada tão logo verificada uma infração que autorize esta penalidade.

§ 1°. Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar os ocupantes da irregularidade a ser corrigida e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§ 2°. O Município, através de órgão competente, deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os moradores ou trabalhadores.

§ 3°. A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

SUBSEÇÃO III – DA DEMOLIÇÃO, RETIRADA E APREENSÃO DE MATERIAL

Art. 178 - A demolição, retirada e apreensão de material, ocorrerá quando verificada a infração que autorize esta penalidade.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 179 - Quando a atividade ou procedimento estiver licenciado, a demolição, retirada e apreensão de material dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença para instalação e/ou localização e funcionamento, feita pelo órgão competente do Município.

Parágrafo único. O procedimento descrito no caput deste artigo depende de prévia notificação ao responsável pela infração, ao qual será dada oportunidade de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e só após o processo, será julgado para comprovação da justa causa para demolição, retirada e apreensão de material.

Art. 180 - Deverá ser executada a demolição, retirada e apreensão de material imediato de toda atividade, funcionamento e localização clandestina, mediante ordem sumária do órgão competente do Município.

§ 1°. Entende-se como atividade, funcionamento ou localização clandestina toda aquela que não possuir licença.

§ 2°. A demolição, retirada e apreensão de material poderá não ser imposta para a situação descrita no caput deste artigo, desde que a atividade ou funcionamento, embora clandestino, atenda às exigências deste Código e que se providencie a regularização formal da documentação, com o pagamento das devidas multas.

Art. 181 - Não sendo atendida a intimação para demolição e/ou retirada de material, em qualquer caso descrito nesta subseção, esta poderá ser efetuada pelo órgão competente do Município, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 182 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Parágrafo único. Atos administrativos são atos jurídicos através dos quais a administração pública desempenha a sua função executiva.

Art. 183 - Esta Lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 184 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Propriá, _____de _____de 2010.

_____

Prefeito Municipal.